

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

07 / 08 / 2018



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 283273/2014-1  
PAT Nº 2350/2014- 1ª. URT  
RECURSO *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO TERCIAN COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0074/2018- CRF

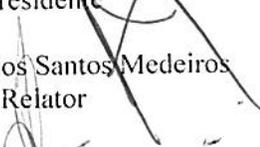
EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PROVAS ACOSTADAS. VEDAÇÃO DE CUMULATIVIDADE DE PENAS. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

1. Está correta a infringência e penalidade lançadas pelo autuante, uma vez que o não recolhimento do imposto decorreu da falta de escrituração das notas fiscais de aquisição em livro próprio, cuja obrigação está contida no art. 150, XIII do Regulamento do ICMS.
2. No caso, ficou cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório que as notas fiscais objeto da autuação não foram escrituradas.
3. A ausência de escrituração de documentos fiscais enseja uma única denúncia, qual seja, a de “deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares”, contudo, quando a falta de escrituração é de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, tendo em vista a hipótese de ocorrência do fato gerador, prevista no art. 2º, §1º, V, “a”, é vedada a aplicação cumulativa de penas quando praticadas, na mesma ação, duas ou mais infrações pela mesma pessoa jurídica, devendo ser lançada a multa estabelecida no art. 340, III, “f” e exigido o ICMS incidente sobre a operação, salvo se comprovado que houve o recolhimento do imposto. Dicção do art. 336, §3º do Regulamento do ICMS. Acórdão Precedente: 234/2015.
4. Recurso *ex officio* conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex officio* para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 31 de julho de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado